



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Presencial n.º 006/2021
Processo n.º 024/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO/FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA.

Versa o presente expediente acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima identificada, contra ato do PREGOEIRO que HABILITOU empresas no certame em debate, com fulcro na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos.

DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto, onde a RECORRENTE A, após identificar-se, alega dentre outros que:

1. o Recurso apresentado é Tempestivo;
2. a Recorrente alega que as empresas 2M DISTRIBUIDORA LTDA; GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI; e INTEGRAÇÃO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, apresentaram marcas de produtos em desconformidade com o exigido no edital;
3. alega que deverá ser solicitado amostra das empresas vencedoras, para que possa ser promovida a regularidade dos itens licitados com o exigido no edital.

Após citar permissivos legais, conclui sua peça recursal, pedindo o recebimento dando-lhe provimento, requerendo amostras dos produtos e, ao final, após constatação das irregularidades, considerar Inabilitadas as empresas acima identificadas.

DO MERITO

- 1) DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME;

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, **TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Logicamente, a Administração não deve se apegar ao formalismo exacerbado, como bem mencionado pela Contrarrazoante, devendo pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, como mencionado na sessão plenária do TCU constante do Acórdão nº 357/2015.

Desta forma, o que seria capaz de sanar quaisquer dúvidas relacionadas às questões técnicas dos itens licitados, será através do efetivo cumprimento da regra prevista no edital, senão vejamos:

23. DAS AMOSTRAS

23.1 - Poderá ser solicitada apresentação de amostra às licitantes durante a fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, as quais serão submetidas à aprovação quanto ao cumprimento das especificações contidas no Edital.

23.2. Caso seja necessária a apresentação de amostra, como condição de aceitação para o item em questão, a empresa vencedora da melhor proposta terá, impreterivelmente, até 3 (três) dias úteis, após a solicitação do pregoeiro, para a entrega da mesma à Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas;

23.2.1. A não apresentação da amostra acarretará na desclassificação da empresa proponente, passando-se para a melhor proposta subsequente;

23.3 O Município de Alvorada de Minas, reserva-se o direito de aceitar ou não as amostras, independentemente da informação contida na proposta comercial, caso não atendam as especificações exigidas, ou seja, de qualidade inferior à proposta.

23.4 Caso não seja aprovada a amostra da empresa julgada vencedora, o(a) Pregoeiro(a) poderá examinar as ofertas subsequentes, verificando a aceitabilidade, a habilitação e amostra destas licitantes, em ordem de classificação determinada pela sessão dos lances, até o efetivo julgamento em favor da empresa vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, diante da previsão editalícia, somado ao argumento apresentado pela Recorrentes, visando o cumprimento das regras que tratam das licitações, passamos a decidir conforma abaixo.

DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, e, por apresentar o documento as condições mínimas para ser admitido, a Comissão decide:

- Conhecer os Recursos interpostos pela licitante Recorrente, para dar provimento parcial ao mesmo;
- Requerer das empresas vencedoras, nos termos do previsto no item 27 do edital, que como condição de aceitação para o item em questão, sendo que a empresa vencedora da melhor proposta ou as demais em caso de **desclassificada ou desqualificada** terá, impreterivelmente, até 3 (três) dias úteis, após a solicitação do pregoeiro, para a entrega da mesma à Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas;
- Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.

Alvorada de Minas-MG, 29 de março de 2021.

Josymar Carvalhais Reis
PREGOEIRO MUNICIPAL